

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin Coautor(es): Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a criação do Auxílio Social do Gás no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criado o Auxílio Social do Gás, no âmbito do Estado de Mato Grosso, destinado a assegurar às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza o acesso ao gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, fica o Estado autorizado a criar um auxílio financeiro a ser transferido, bimestralmente, aos beneficiários.

§ 1º O valor da subvenção corresponderá ao preço de venda médio do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13 kg (treze quilogramas) a 15 kg (quinze quilogramas) em Mato Grosso, conforme apurado, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

§ 2º Cada unidade familiar fará jus, bimestralmente, a um Auxílio Social do Gás.

§ 3º O pagamento será operacionalizado por instituições financeiras públicas estaduais, que ficam autorizadas a realizá-lo por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I – dispensa da apresentação de documentos;

II – isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III – ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV – não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.



§ 4º Os valores transferidos, se não sacados por quatro meses consecutivos, serão restituídos ao tesouro estadual, sendo o beneficiário excluído do benefício.

Art. 3º – O Auxílio Social do Gás será devido às famílias que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo;

II – que tenha como responsável segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoa com deficiência, que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Parágrafo único – O Auxílio Social do Gás poderá ser percebido cumulativamente com outros programas sociais de transferência de renda dos governos federal, estadual, distrital e municipal, exceto no caso de benefício com idêntica finalidade, assegurado o direito de opção pelo benefício de maior valor.

Art. 4º – Os recursos necessários ao custeio do benefício de que trata esta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo contribuir na minimização da situação grave de fome da população empobrecida do Estado de Mato Grosso. Possui como referência o Projeto de Lei Federal nº 1.507/2021, apresentado pelo Senador Paulo Paim e o projeto de lei nº 2.898/2021 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Em 2018, a Oxfam Brasil apontou que, pela primeira vez desde o início dos anos 2000, o Brasil viu sua distribuição de renda estacionar.

Nos anos seguintes, com a persistência da crise econômica e a adoção de uma política de austeridade fiscal que reduziu gastos sociais, esse cenário se deteriorou a partir do aumento do desemprego e a interrupção de políticas como a do aumento real do salário-mínimo.[i] A pandemia aumentou o nível de insegurança alimentar em todo Brasil, no Estado de Mato Grosso não foi diferente.

A capital Cuiabá ficou nacionalmente conhecida pela “fila dos ossinhos”, onde um várias pessoas em busca de alimentação aguardavam a doação de um açougue. Em razão da alta nos preços do gás, as famílias em situação de pobreza têm tido enorme dificuldade para colocar a comida na mesa, sendo cada dia mais comum a utilização de lenha e outros insumos para fazer a preparação das refeições. Como bem observou o proponente federal, há famílias que estão tendo que “escolher entre o alimento e o gás”, o que é inconcebível. A situação é grave.

O direito à vida, a dignidade da pessoa humana tem sido atacado pela fome que bate a porta destas pessoas. Por estas razões, tendo em vista a urgência e a importância da alimentação na vida de todos, se faz



necessária a distribuição de um auxílio social de gás para devolver o mínimo a estas famílias que enfrentam tamanha dificuldade.

Pela importância da matéria aludida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

[i] OXFAM BRASIL. 2021. Democracia Inacabada. Um retrato das desigualdades brasileiras. Disponível em Democracia Inacabada | Oxfam Brasil. Acessado em 11 de Agosto de 2021.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2021

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual

Wilson Santos
Deputado Estadual